SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005721-08.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Juliana Aparecida Alves

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

JULIANA APARECIDA ALVES propôs ação declaratória de rescisão contratual c.c. pedido de restituição de valores pagos em face de AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA, ADHMAR BENETTON JUNIOR, GONÇALO AGRA DE FREITAS e LUIZ HAROLDO BENETTON.

Aduziu que celebrou um contrato de adesão a grupo de consórcio com a primeira requerida, nas dependências da segunda demandada. O bem do contrato inicialmente era uma motocicleta 0 km da marca Honda, modelo 600 Hornet ABS PPS, no valor de R\$ 33.800,00, sendo substituída hoje pela CBR 650 F ABS, do mesmo fabricante. O contrato deveria ser pago em 70 parcelas, tendo sido pagas 50 parcelas no valor atualizado de R\$ 44.637,26. Na data 21/02/2016, a requerente recebeu um comunicado de liquidação extrajudicial da primeira requerida, tomando conhecimento que o consórcio estaria suspenso. Por isso requer a rescisão do contrato firmado com a primeira ré, a condenação dos demais réus para a restituição do valor pago, com correção monetária e juros de mora desde cada desembolso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 22/121.

A gratuidade da justiça foi deferida à fl. 130.

Novamoto Veículos Ltda, Adhmar Benetton Júnior, Gonçalo Agra de Freitas e Luiz Haroldo Benetton, devidamente citados (fl. 130), apresentaram contestação (fls. 147/155) alegando que a responsabilidade dos sócios citados na inicial só ocorre após a desconsideração da personalidade jurídica por determinação judicial e que estes não são partes legítimas para responder à presente ação. Informou que o contrato apresentado pela autora demonstra relação jurídica entre ela e a corré Agraben, verificando que a Novamoto é parte ilegítima, já que a administração do grupo de consórcio é realizada pela Agraben, emitindo boletos e responsável

pela liberação de créditos aos consorciados.

A primeira requerida Agraben, devidamente citada (fl.130), apresentou contestação (fls. 184/192) alegando que o Banco Central do Brasil decretou o seu regime especial de Liquidação Extrajudicial, por dificuldades econômicas que a atribularam. A restituição dos valores pagos pela autora deve se dar nos moldes do contrato celebrado. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A requerente manifestou-se sobre as contestações das requeridas às fls. 204/213.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O julgamento está autorizado por já estarem presentes todos os elementos necessários ao pleno conhecimento da lide. Ademais, à fl. 214 as partes foram instadas a se manifestarem sobre provas; a autora pediu o julgamento antecipado (fl. 217), a ré Novamoto fez o mesmo (fl. 218), e os demais quedaram-se inertes, sendo o que basta.

Fica indeferida a gratuidade à Agraben. Só o fato de estar em liquidação extrajudicial não implica na necessidade, devendo haver demonstração concreta, o que não existiu. Anote-se.

Não há dúvidas de que houve relação contratual entre a autora e a ré Agraben, administradora de um grupo de consórcio adquirido pela requerente.

Respeitados entendimentos em contrário, o fato de a aquisição ter se dado nas dependência da Novamoto, mesmo havendo alguma espécie de parceria, tais circunstâncias não são capazes de vincula-la aos fatos apontados na inicial.

A análise do contrato social dessa requerida indica que ela se dedica à compra e venda de motocicletas, não possuindo ligação direta com a atividade de consórcio, que exige autorização especial dos órgão reguladores, sendo essa atividade desenvolvida pela Agraben.

A Administradora do consórcio é a verdadeira responsável pelos contratos que celebra.

Nem se diga que no caso da entrega de alguma motocicleta ao consorciado, mediante o pagamento prévio do valor respectivo, surgiria vinculação entre as partes, pois ela não seria suficiente à sua responsabilização pelo descumprimento das cláusulas do contrato de consórcio.

Ficou assentado que a NovaMoto não pode se responsabilizar pela atuação da firma de consórcios, garante exclusiva dos contratos que celebra.

Realmente quando alguém pretende celebrar contrato na modalidade de consórcio

o faz diretamente com a firma que o administra, e não com terceiros. A relação jurídica de direito material é única e vincula o recorrente e a Agraben.

Não está presente nenhuma das modalidades de solidariedade legal e muito menos há motivos para que se reconheça a contratual. O receio de a parte autora ficar sem nada receber por conta de a parte responsável encontrar-se em liquidação extrajudicial não é suficiente para criar a solidariedade.

Ficam afastadas, ainda, as regras do art. 7°, parág. único e 25, §1°, do CDC, por não se vislumbrar qualquer espécie de dano perpetrado pela Novamoto à autora.

Raciocínio idêntico se aplica no tocante aos requeridos pessoas físicas, sócios da Agraben. Aliás, a inicial nada menciona sobre o motivo da inclusão de tais pessoas, não a justificando o fato de a Agraben se encontrar em liquidação extrajudicial.

Ficam excluídas da lide, por ilegitimidade: NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA, ADHMAR BENETTON JUNIOR, GONÇALO AGRA DE FREITAS e LUIZ HAROLDO BENETTON.

Em relação ao mérito, realmente a requerida Agraben se encontra em liquidação extrajudicial por determinação do Bacen, datada de 05 de fevereiro de 2016, mas tal condição não impede a sequência deste feito, para que, se o caso, se constitua um título judicial para futura e eventual habilitação pelas vias ordinárias e próprias.

A autora contratou e efetuou pagamentos pela cota de consórcio adquirida mas, em virtude da liquidação da Agraben, não ocorrerá a entrega do objeto pretendido, o que leva à necessidade de devolução dos valores pagos.

Ela deverá ocorrer de forma integral visto não ter a autora participado, de forma alguma, na ocorrência posterior que impediu a continuidade da contratação, motivo pelo qual nenhum prejuízo se pode vislumbrar. Assim, não tendo qualquer repercussão o contrato, despesas como taxa de administração, fundo comum do grupo, ou outras, não devem prosperar, sendo todos os valores devolvidos.

Não se podem conceber, porém, os juros de mora, e isso por conta da regra prevista no artigo 18, d, da Lei n° 6.024/74, verbis:

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito no tocante aos

[&]quot;Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

^(...)

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo."

réus: Novamoto Veículos Ltda, Adhmar Benetton Júnior, Gonçalo Agra de Freitas e Luiz Haroldo Benetton, nos moldes do artigo 485, VI, do NCPC e procedente em parte a ação no tocante À ré Agraben Administradora de Consórcios Ltda, para declarar a rescisão do contrato de consórcio firmado com a autora, tornando inexigíveis quaisquer débitos a ele relacionados, ficando condenada a ré, ainda, a pagar à requerente a quantia de R\$35.020,79 (decorrente do decote dos juros) , acrescida de correção monetária a partir do desembolso de cada montante que a compôs, além de juros de mora contados da citação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, a autora deverá proceder à habilitação de seu crédito em via própria.

Dada a sucumbência recíproca, a autora pagará metade das custas e despesas processuais, cabendo a outra metade à Agraben. Os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Pagará a autora 30% disso aos patronos da Agraben que, por sua vez, pagará o mesmo percentual aos advogados da autora. Ainda, a autora pagará 40% do percentual de honorários fixados aos patronos da Novamoto e das pessoas físicas.

Anote-se o indeferimento da gratuidade à Agraben.

PIC

São Carlos, 13 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA